



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10510.003293/2002-51
Recurso n° 132.050 Voluntário
Matéria Auto de Infração - Cofins
Acórdão n° 203-13.271
Sessão de 04 de setembro de 2008
Recorrente CONCORDE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ EM SALVADOR/BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/1997 a 31/08/2002

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Afasta-se a prejudicial de nulidade do lançamento fundada em mera argumentação de que a matéria tributável exigida não teria observado a legislação, quando o contrário restou devidamente comprovado.

DECADÊNCIA. CINCO ANOS. SÚMULA Nº 08 DO STF.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, de 20/06/2008, é inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991. Assim, a regra que define o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para a constituição de créditos tributários da Cofins é a do § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, cinco anos a contar da data do fato gerador.

**BASE DE CÁLCULO. FATOS GERADORES ANTES DA
VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.718/98.**

Não se incluem na base de cálculo da Cofins os valores que não se subsumem ao conceito de faturamento determinado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, tais como os valores recebidos a título de recuperação de custos, no caso *Bônus Peças e Bônus Veículos*.

MULTA DE OFÍCIO.

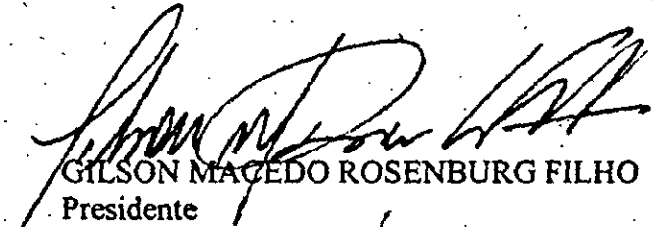
Nos casos em que a contribuição não tiver sido lançada nem recolhida, cabível é a aplicação da multa de ofício de 75%, na forma do inciso I, do artigo 46 da Lei nº 9.430, de 1996.

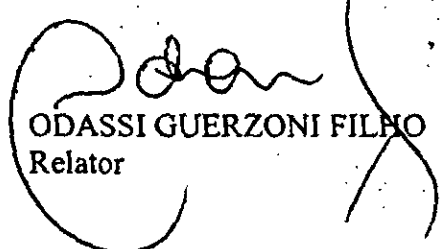
Recurso provido em parte.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 10, 08
Marta de C. Lima de Oliveira
Mul. Supl. 91850

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

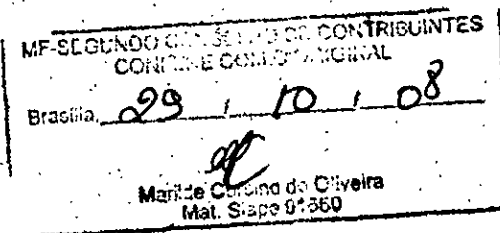
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso nos seguintes termos: I) por unanimidade de votos, reconhecer, de ofício, a decadência para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a outubro de 1997; e II) por maioria de votos, negou-se provimento quanto às demais matérias. Vencido o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva apenas em relação às rubricas Comissões sobre Financiamento, Comissões sobre Vendas CNC, Comissões de Seguros, as quais considerou não fazer parte da receita bruta.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	29. 10. 08
	
Manoel Gusmão de Oliveira Pot. Supl. 81660	



Relatório

Trata-se de auto de infração cientificado pessoalmente ao sujeito passivo em 19/11/2002, lavrado para a constituição de crédito tributário da ordem de R\$ 74.431,13, nele incluídos juros e multa de ofício de 75%, relacionado a diferenças apuradas pelo Fisco nos recolhimentos da Cofins dos períodos de apuração de janeiro de 1997 a agosto de 2002.

O julgamento de primeira instância foi no sentido de negar provimento à impugnação e o Acórdão DRJ/Salvador-BA, está assim ementado:

"Acórdão DRJ Nº 15-7368 de 2005".

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta ou insuficiência de recolhimento da Cofins, apurada em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo da Cofins para os fatos geradores ocorridos até 31 de janeiro de 1999 é a receita bruta mensal das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza obtidas pela pessoa jurídica, e a partir de 1º de fevereiro de 1999, a totalidade de suas receitas independentemente de sua natureza e classificação contábil. JUROS DE MORA. SELIC. A exigência de juros de mora com base na taxa Selic está em total consonância com o Código Tributário Nacional. MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. O percentual da multa no lançamento de ofício é previsto legalmente, não cabendo sua gradação subjetiva em âmbito administrativo."

Cientificada da decisão em 30/09/2005 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 1.117, interpôs recurso voluntário a este Conselho em 27 de outubro de 2005 (fls.1.120/1.130), onde reitera a preliminar de nulidade do lançamento por entender que o mesmo consubstancia exigência não prevista em lei, o que estaria caracterizado no fato de que as parcelas tributadas não poderiam ser consideradas como receitas. Neste ponto, refere-se a Recorrente aos anos de 1997 e 1998, para os quais vigia ainda as regras do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, ou seja, que somente estavam sujeitas à incidência da Cofins o montante do faturamento mensal da pessoa jurídica, entendendo-se como tal a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Assim, entende a Recorrente que não poderiam ter sido incluídas na base de cálculo os valores relacionados às rubricas *Comissões sobre Financiamento*, parte das *Receitas Diversas*, *Comissões sobre Vendas*, *Comissões de Seguros* e *Receitas de Bônus de Peças de Veículos*. Aduz a Recorrente que o conceito de *Bônus* não pode ser distorcido pelo Fisco, já que se trata de uma vantagem auferida por aqueles que preenchem determinados requisitos, no caso, o próprio comprador do veículo ou da peça, que receberá um desconto no preço da mercadoria. Especificamente em relação ao mês de julho de 2000, insiste a Recorrente em que o valor de R\$ 16.060,51 se refere, na verdade, a um estorno promovido pela GM-Brasil, em decorrência da realização de troca de mercadorias, no período de garantia. Traz considerações doutrinárias e jurisprudenciais acerca da necessidade da observância ao princípio da verdade material, ressaltando que, em caso de dúvida, deve a autoridade fiscal investigar até que chegue

à conclusão de que realmente teria ocorrido infração à legislação tributária, o que, a seu ver, não ocorreu no presente caso. Em relação à multa de ofício, alega que o percentual cabível ao presente caso seria o de 20%, visto que não cometeu infração alguma. Não mais falou de pedido de perícia.

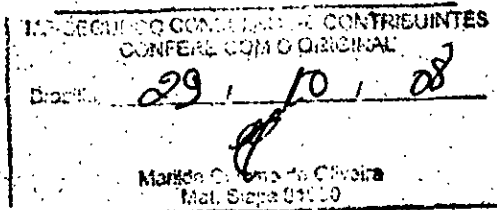
À fl. 1.131/1.132 consta o arrolamento de bens para seguimento do recurso.

É o Relatório.

MF-SEGUNDO COMISSÁRIO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 29	10/10/08
	
Mônica Cezar de Oliveira	
Mat. Supl. 91650	

e





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 30/09/2005, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 27/10/2005. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Nulidade

Inicialmente, reitero os argumentos expendidos pela DRJ em sua decisão quanto à completa ausência de fundamento para anular o procedimento fiscal, vez que a argumentação da Recorrente para tal é por demais genérica e se prende a uma suposta falta de zelo na conduta do Auditor-Fiscal ao tipificar a infração, o que, absolutamente, não ocorreu. Trata-se, na verdade, de mero inconformismo da autuada, o que deve ser tratado na matéria de mérito, logo mais adiante.

Decadência suscitada de ofício

Por se tratar de matéria de ordem pública, suscito de ofício a decadência para os períodos de apuração anteriores ao mês de novembro de 1997, quais sejam, de janeiro a outubro, visto que, de acordo com o recente pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, por meio da edição da Súmula Vinculante 8, o dispositivo legal que dava sustentação ao entendimento de que o prazo decadencial para o PIS/Pasep e para a Cofins era de dez anos, qual seja, o artigo 45 da Lei nº 8.212, de 1991, foi considerado inconstitucional. Assim, para fins de definição do termo inicial do prazo decadencial, são dois os dispositivos legais a serem consultados, quais sejam, o artigo 173, inciso I, e o art. 150, § 4º, ambos do CTN. No presente caso, a regra a ser seguida é a do § 4º do artigo 150, qual seja, a de que o Fisco dispõe de cinco anos para a constituição de créditos tributários relativos a tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, contados da ocorrência do fato gerador, sob pena da decadência do direito de fazê-lo. E isso, no presente caso, ocorreu para os fatos geradores anteriores a novembro de 1997, visto que a ciência do lançamento se deu em 19/11/2002, devendo, portanto, ser cancelada a exigência para os períodos de apuração de janeiro a outubro de 1997.

Formação da base de cálculo

a) fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.718/98

No mérito, trato inicialmente da questão trazida pela Recorrente em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei nº 9.718, de 1998, entre novembro de 1997 e janeiro de 1998, e em relação à formação da base de cálculo da contribuição, ou seja, se as rubricas *Comissões sobre Financiamento*, parte das *Receitas Diversas*, *Comissões sobre Vendas CNC*, *Comissões de Seguros* e *Receitas de Bônus de Peças de Veículos*.

O artigo 2º da Lei Complementar nº 70, de 1991, que vigorou para os fatos geradores da Cofins ocorridos até janeiro de 1999, dispunha que somente estavam sujeitas à incidência da Cofins o montante do faturamento mensal da pessoa jurídica, entendendo-se

LA SEGRIMOS C. A. S. CONTABILIZANTE

29 10 08

Mark: [assinatura]
Mol. 08/08/2002

como tal a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O próprio nome das rubricas *Comissões sobre Financiamento e Comissões de Seguros*, bem como o compulsar das folhas de razão contábil anexadas ao processo, revelam se tratarem de receitas originadas de uma prévia prestação de serviços por parte da autuada, ou seja, utilizou-se de sua mão-de-obra para convencer os seus clientes, por exemplo, de que a melhor opção na compra do veículo era mediante a obtenção de um financiamento, ou de um *leasing*, e que, ainda fizessem também um seguro. Esta atividade – prestação de serviços, obviamente lhe foi remunerada mediante o pagamento de *comissões*, razão pela qual, não vejo como subtrair tal conceito *de serviços de qualquer natureza* a que se refere o *caput* art. 2º da Lei nº Complementar nº 70/91.

Quanto à rubrica contábil denominada *Comissões sobre Vendas CNC*, cujo código no plano de contas é o 4.1.03.04.001, e para o qual não foram dadas maiores explicações quanto ao seu real significado, tanto pelo Fisco, como pela autuada, não logrei encontrar nenhum valor dentre os que formaram a base de cálculo dos meses de novembro de 1997 a janeiro de 1998, a teor do demonstrativo elaborado pela fiscalização à fl. 31, cujo valor foi transportado para o demonstrativo de fl. 41. Assim, deixo de conhecer da argumentação da Recorrente, vez que tal matéria, ou tal rubrica, não foi objeto do presente lançamento.

Em relação às receitas com *Bônus Peças e Bônus Veículos*, que, entre os meses de novembro de 1997 a janeiro de 1998, aparece na formação da base de cálculo da contribuição apenas no mês de dezembro de 1997, no valor de R\$ 450,00, entendo que a Recorrente tem razão e que tal rubrica deve ser excluída da base de cálculo, já que, conforme alega, trata-se de um desconto, ou, a um bônus, que, ao final das contas, será auferido pelo consumidor final, ao adquirir peças ou veículos, tal como se vê nos panfletos publicitários distribuídos pelas grandes montadoras de veículos do país; uma mera recuperação de custos por parte da revendedora de veículos e de peças.

Em relação à parte das *Receitas Diversas*, observo nas fichas de razão contábil do mês de novembro de 1997, que o Fisco incluiu na base de cálculo os valores desta receita relacionados ao faturamento, quais sejam, o *crédito Plano incentivo GM*, no valor de R\$ 2.000,00 e *Nota de Crédito GM*, no valor de R\$ 1,97 (fls. 31 e 282). No mês de dezembro, R\$ 140,00 referentes a *Nota Crédito GM* (fl. 31 e 296), e, finalmente, no mês de janeiro de 1998, R\$ 61,00 referentes a *Recebimento GM ref. Comissão*.

Portanto, embora a rubrica *Receitas Diversas* sugira a contabilização de valores alheios ao conceito de faturamento, a autuada ali inseriu receitas totalmente originárias de suas vendas de mercadorias e/ou de prestação de serviços à GM, razão pela qual os valores incluídos pelo Fisco relativamente a essa rubrica, não podem ser retirados da base de cálculo.

Em resumo quanto a este sub item, que tratou apenas da formação da base de cálculo para os períodos de novembro e dezembro de 1997 e janeiro de 1998, dou provimento parcial ao recurso para determinar a exclusão da base de cálculo apenas dos valores constantes das rubricas *Bônus Peças e Bônus Veículos*, no montante de R\$ 450,00.

b) fatos geradores ocorridos na vigência da Lei nº 9.718, de 1998.

[assinatura]

6

De forma incompreensivelmente evasiva, a Recorrente se limita a bradar que "*As distorções continuam em pontos diversos da apuração da referida base de cálculo, como podemos apontar a deformidade nos valores apontados como receita no mês de julho de 2000 (...) e que (...) esses e outros aspectos demonstram a falta de zelo de impropriedade no trabalho realizado pela Autoridade Autuante, à medida em que cria valores para a cobrança do PIS/Cofins, com base nas mais diversas entradas de capital na empresa, sem levar em consideração a natureza dos mesmos (...).*" (grifos e destaques do original)

Ora, os "*tais pontos diversos*" e "*esses e outros aspectos*", tornam-se, à evidência, completamente inexpressivos, já que se fizeram acompanhar de provas robustas e de indicações mais precisas para que o julgador, conforme apregoa a Recorrente, observe ao princípio da verdade material. Mas, como, ao menos um *ponto*, ou um *aspecto* foi devidamente apontado, tratemos dele. Refiro-me ao mês de julho de 2000, em cuja base de cálculo o Fisco indevidamente teria incluído R\$ 16.050,21 relativos a estornos efetuados pela GM do Brasil, estes originados de trocas de mercadorias realizadas em função de garantia dada ao consumidor final. Ora, também quanto a este item não houve nenhuma indicação por parte da Recorrente ou demonstração do porquê tal valor não pode compor a base de cálculo; limitou-se a dizer que era um estorno por troca de mercadorias; tão somente isso, sem qualquer indicação de data ou documento contábil a comprovar sua assertiva.

Como bem o disse a decisão recorrida, as planilhas elaboradas pelo Fisco estão claramente a evidenciar que dentre os valores que integram a base de cálculo, não constou nenhuma que sugerisse tratar-se de *estorno* como quer fazer crer a Recorrente.

Assim, em relação a esse sub item, nego provimento ao recurso.

Multa de ofício

Diferentemente do que apregoa a Recorrente, incorreu sim em infração à legislação da Cofins, o que implica em submeter-se à regra do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 1996, que fixa em 75% a multa de ofício a ser aplicada, não merecendo reparo, portanto, a decisão recorrida.

Conclusão

Em face de todo o exposto, afasto a prejudicial de nulidade do lançamento, reconheço de ofício a ocorrência da decadência para os fatos geradores ocorridos no período de janeiro a outubro de 1997, e, em relação ao mérito, dou provimento parcial ao recurso apenas para excluir da base de cálculo do mês de dezembro de 1997, a importância de R\$ 450,00, relativa aos *Bônus Peças e Bônus Veículos*.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2008

ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERT. C. M. O. G. S. S. A.	
Brasília	29/10/08
Lia Márcia de Oliveira	
Márcia de Oliveira	